

Processo: 1167682
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Jacuí
Exercício: 2023
Responsável: Maria Conceição dos Reis Pereira
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 01/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Verificada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação, incluído o Fundeb e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023 – Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade da Sra. Maria Conceição dos Reis Pereira, prefeita do município de Jacuí no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
 - b) atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);

- c) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
 - d) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
 - e) classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.xx.34.xx ou 3.3.xx.04.xx, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
 - f) retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM);
- IV) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que o relatório elaborado pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017 e que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 23/2024, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 01/10/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Jacuí referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Maria Conceição dos Reis Pereira.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 2.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Jacuí referente ao exercício de 2023, com suporte no art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Opinou, ainda, pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação, peça 26.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2023 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2023, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

1.1. Abertura de créditos suplementares sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

Não foram abertos créditos suplementares sem autorização legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

1.2. Abertura de créditos especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

1.3 Abertura de créditos adicionais sem recursos e sua execução (art. 43 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, não observando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no montante de R\$ 284.096,80 dos quais foram empenhados R\$ 115.438,54. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância, afasto o apontamento assim como sugerido pela Unidade Técnica.

A Unidade Técnica apontou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre o superávit financeiro, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (Dcasp) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (Dcasp)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)".

Recomendo que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcaso informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

1.4. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas pelo Poder Executivo além do limite dos créditos autorizados, obedecendo ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

1.5. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 - TCEMG.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2023 correspondeu a 6,29 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo inciso I do caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição da República.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 0,00 (0,00%) para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

De acordo com a Unidade Técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 101,34 % da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Nos termos do art. 212 da Constituição da República, os Municípios deverão aplicar nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

De acordo com a Unidade Técnica, o Município aplicou o percentual de 28,05% da Receita Base de Cálculo na MDE, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR.

Destacou que, a partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, glosou o montante de R\$ 9.738,07 referente aos gastos que não se enquadram como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que indicam o não atendimento de uma ou mais disposições contidas na Lei n. 9.394/96 (LDB) c/c INTCE n. 02/2021, peças 4 e 11.

Ainda, de acordo com a Unidade Técnica, os pagamentos realizados com recursos próprios, foram por meio das contas bancárias n. 2835 - 6967 - 1 - Banco do Brasil, n. 2835 - 1080 - 4 - Banco Brasil C1080-4, n. 2835 - 11457 - x - Banco d Brasil, n. 2835 - 40588 - 4 - Banco do Brasil C40588-4, n. 2835 - 14651 - x - Jacuí Quadra 83826, n. 2835 - 40586 - 8 - Banco do Brasil C40586-8, 2835 - 6966 - 3 - Banco do Brasil e n. 2835 - 11458 - 8 - Banco do Brasil, todas consideradas como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo-RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, consoante os parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021;

3.3 - Complementação do valor não aplicado no ensino em 2020 e 2021 (EC n. 119/2022)

O Município complementou nos exercícios de 2021, 2022 e/ou 2023 o valor da diferença a menor entre o aplicado e o mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, em conformidade ao art. 1º da EC n. 119/2022.

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTCE n. 05/2012)

Nos termos do disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e INTCE 05/2012, os Municípios deverão aplicar nunca menos que 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

De acordo com a Unidade Técnica, foi aplicado pelo Município o percentual de 24,58 % da Receita Base de Cálculo nas ASPS, obedecendo à legislação vigente.

Destacou que, a partir da análise das despesas com recursos próprios com a ASPS, glosou o montante de R\$ 135.703,30 por tratarem de despesas não pertinentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde, não se enquadrando em nenhuma das situações previstas nos incisos I a XII do art. 3º da LC n. 141/2012, peças 8 e 18.

Ainda, de acordo com a Unidade Técnica, os pagamentos com ASPS foram realizados por meio das contas bancárias n. 2835 - 6966 - 3 - Banco do Brasil, n. 2835 - 1080 - 4 - Banco do Brasil c1080-4, n. 2835 - 11457 - x - Banco do Brasil, n. 2835 - 13657 - 3 - Banco do Brasil, n. 2835

- 40588 - 4 - Banco Brasil c40588-4, n. 2835 - 11458 - 8 - Banco do Brasil e n. 2835 - 40586 - 8 - Banco Brasil C40586- 8, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo-RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo os recursos identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, a LC n. 141/2012 c/c os artigos 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 49,32% da receita base de cálculo. Desse percentual, 47,21% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,11% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Destaco, nos termos expostos pela Unidade Técnica, que o art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, determina que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos sejam contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Nesse contexto, de acordo com a resposta à Consulta n. 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica, na prática conhecida como "pejotização", devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando se referirem à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Ademais, conforme Consulta n. 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, deve-se incluir no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consulta n. TCE/MG 898.330, n. 838.498 e n. 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Recomendo que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº

101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não contratou operações de crédito no exercício.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

Não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens:

- 1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;
- 1.2) resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- 1.3) observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;
- 1.4) aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, notadamente quanto ao valor residual de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com a especificação dos índices alcançados.

Recomendo que o responsável pelo relatório de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017.

09. Balanço Orçamentário DCasp x AM Receitas

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (Dcasp) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM,

conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Recomendo que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTC n. 04/2017. Ademais, recomendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (Dcasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

10. Balanço Orçamentário DCasp x AM Despesas

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (Dcasp) foram confrontadas com as do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) quanto à previsão inicial de despesas e com as do Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) quanto à realização de despesas.

Em eu relatório, a Unidade Técnica apurou que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Jacuí no exercício de 2023, Sra. Maria Conceição dos Reis Pereira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal que:

- atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
- atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);
- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos

correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;

- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;

- classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.xx.34.xx ou 3.3.xx.04.xx, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

- retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM);

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que o relatório elaborado pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017. Ademais, recomendo que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *